TC 5.698/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SF. Serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares. 47º GP Brasil F1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame, conforme despacho publicado no DOC de 17/07/18.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada por M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. – ME em face do edital do Pregão Eletrônico 055/18, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares envolvendo todas as atividades necessárias à mobilização, montagem, desmontagem e desmobilização das estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias a realização do *47º Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2018*.

Alega a Representante, em síntese, imprecisão e falta de clareza do objeto da licitação, uma vez que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro do que seja "prestação de serviços de fornecimento".

Para a Representante a confusão do que seja obrigação de dar (locação de estruturas tubulares) e do que seja obrigação de fazer (prestação de serviços) é ilegal e acarreta maior onerosidade à Administração Pública, uma vez que os licitantes deverão considerar dentre os custos dos "serviços de fornecimento" das estruturas tubulares, o valor do correspondente Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula Vinculante 31, pela inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.

Requereu, liminarmente, a suspensão do certame e que, ao final, fosse a Representação acolhida a fim de que se determinasse a retificação do Edital, republicação e reabertura de prazo para a apresentação das propostas pelos participantes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que a Origem efetivamente fez incidir a alíquota do ISS (5%) sobre o valor integral do contrato, o que estaria em conformidade com as Soluções de Consulta SF/DEJUG 26/08 e 57/12.

Destacou, ainda, que a Súmula Vinculante 31, do Supremo Tribunal Federal, seria aplicável "*somente quando houver a segregação cristalina*" entre o que seja locação do que seja prestação de serviços. Entendeu, por tais razões, ser improcedente a Representação.

Indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, foi intimada a Origem para ciência acerca da Representação e do parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Intimada, igualmente, a Representante para ciência do parecer da Auditoria, bem como da decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Solicitada vista e extração de cópias pela Representante, foi deferido o pedido, tendo a interessada, no entanto, deixado de comparecer no prazo estipulado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações do Órgão Técnico e requereu a improcedência da representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, observou que todas as alegações de imprecisão do objeto foram devidamente rebatidas pela Auditoria. Ressaltou que nos casos da mencionada Súmula Vinculante 31, a incidência de imposto recai unicamente sobre a prestação de serviço, sendo apenas cobrado tributo sobre o valor efetivamente praticado para aquela atividade, mesmo que excluída a tributação sobre a locação de bens. Concluiu pela improcedência da Representação.

Por oportuno, registre-se que, conforme despacho publicado no DOC de 17/07/18, a licitação veio a ser revogada.

É o relatório.

VOTO

1. Acolhendo manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** da Representação apresentada por M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. - ME contra o edital do Pregão Eletrônico 055/18 (*prestação de serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares - 47º Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2018*), eis que que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2. No mérito, tenho em vista que referida licitação foi revogada, conforme despacho publicado no DOC de 17/07/18, **JULGO-A PREJUDICADA,** em razão da perda superveniente de seu objeto.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.